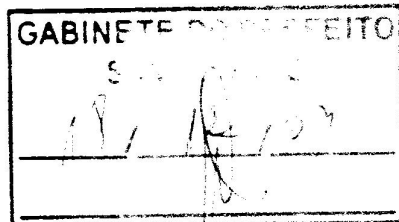


LEI Nº 030/2003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.



**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, **SR. PEDRO DALLA NORA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – A Vigilância Sanitária;
- III – A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivos correspondentes;
- IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Assistência/Social.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Artigo 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 18 de dezembro de 2003.


PEDRO DALLA NORA
Prefeito Municipal

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 12 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamentos, o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 14 – As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I – Financeiro total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;
- III – Pagamento pela prestação de serviço a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observados o disposto no 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários, ao desenvolvimento dos programas;
- V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação do modo de prestação de serviços de saúde;
- VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da Gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII – Desenvolvimento de programas e capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII – Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 15 – A execução orçamentárias das receitas se processará através da obtenção do seu produto na fontes determinadas nesta Lei.

**SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Artigo 7º - Constituem passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SIBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento municipal do Fundo de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstração exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

XI – Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviço prestado pela rede Municipal de Saúde.

**SEÇÃO IV
DOS CURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

- I – As transferências oriundas do orçamento de seguridade social, como decorrentes do que dispõe o Artigo 30, VII da Constituição da República;
- II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária de higiene, multas de mora por inflação de código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI – Doação em espécie feita diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.

**SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I – Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- II – Direitos que porventura vier a constituir;
- III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V – Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
- VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;
- VII – Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII – Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
- IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente recursos que serão administrados pelo fundo

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

- I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II – Manter os controles necessários à execução orçamentárias do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;
- III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV – Encaminhar a contabilidade geral do município;
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço do Fundo.
- V – Firmar com responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI – Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII – Providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde decretada nas demonstrações mencionadas;
- VIII – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- IX – Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- X – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;